XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-638-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

A miríade de trabalhos e a profusão de temas ora apresentada é sensível e qualificada, fazendo deste volume uma representação material da riqueza dos debates que foram proferidos na tarde do dia 08 de dezembro de 2022, no Campus Balneário Camboriú, da UNIVALI-SC, que marcou (após os dois anos da impossibilidade de eventos presenciais dada a pandemia da COVID-19), uma retomada histórica dos encontros do CONPEDI, em sua XXIX edição.

Os debates transcorreram de forma profícua a partir de blocos de apresentações sucedidas por discussões e troca intensa de questionamentos e informações sobre os trabalhos apresentados. Aqui, na sequência de textos ora publicados, um extrato do que se viu no Grupo de Trabalho e na quantidade de temas abordados, dotados de um inegável fio de diálogo que permeia os próprios.

Rodrigo Rosa Borba, Frederik Bacellar Ribeiro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, da Universidade Federal do Maranhão, contribuíram com a discussão de um debate crítico sobre a dogmática penal referente aos crimes de corrupção e a atuação dos órgãos administrativos de controle que trabalham no combate a este mal no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988 no trabalho intitulado Direito penal e crimes de corrupção: análise sobre a necessidade de autonomia dos órgãos administrativos de controle.

Frederik Bacellar Ribeiro e Roberto Carvalho Veloso trazem, no trabalho nomeado A inquisição resistente e a consolidação do sistema acusatório brasileiro uma discussão focalizada em estudar uma caracterização de sistema acusatório moderno, para confrontar os princípios formadores do sistema penal acusatório com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representativas de temas sensíveis, cuidadosamente selecionados, que permitam interpretar de forma metodológica a realidade do sistema penal, sob um viés crítico.

Da Universidade Federal do Maranhão, também, expõem Roberto Carvalho Veloso e Walter Carlito Rocha Júnior, as questões do trabalho intitulado O complexo de Sherlock Holmes e a investigação criminal defensiva no brasil que versa sobre a investigação criminal defensiva a partir de uma perspectiva de que o país caminha para um estado policialesco que não se

coaduna com o Estado Democrático de Direito nem com o direito à liberdade em sua plenitude, posto que a liberdade que se tem é vigiada.

O trabalho intitulado O tráfico de drogas praticado por mulheres: a redução dos índices de criminalidade e a influência da justiça restaurativa é trazido por Taís Do Amaral De Aguiar e Josiane Petry Faria, da Universidade de Passo Fundo-RS, investigando o envolvimento criminoso de mulheres, bem como o aumento desproporcional da criminalidade feminina, principalmente relacionada ao crime de drogas.

Da Unicuritiba-PR, Marine Morbini Durante traz o trabalho denominado Em que medida o direito penal econômico pode servir de freio ao capitalismo de compadrio? que busca responder a pergunta-título defendendo a necessidade de uma mudança cultural onde se possa afastar ideias que reverberam no patrimonialismo e na desigualdade, típicas de um Estado de compadrio, visto que o Direito Penal não educa a sociedade, ou seja, as mudanças precisam ser estruturais, e não somente através do poder punitivo estatal.

Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira, da UNICEUB-DF, colabora com o trabalho denominado O processo penal acusatório, a imparcialidade do juiz e o inquérito das fake news, onde vão investigadas as características do processo penal inquisitório e acusatório, bem como analisar as peculiaridades do juiz de garantias e do poder instrutório do juiz para, posteriormente, examinar se a maneira como foi instaurado e é conduzido o inquérito n.º 4.781, pelo Supremo Tribunal Federal, é condizente com a estrutura acusatória do processo penal e com a imparcialidade do juiz.

No texto intitulado O sistema penitenciário brasileiro e o princípio constitucional da intranscendência da pena: o cárcere, a família e o direito constitucional - um apenamento compartilhado?, Luan Fernando Dias da UNICHAPECÓ-SC investiga a (in)transcendência da pena, e os diversos desdobramentos dela para os familiares dos apenados. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro garanta, através de diversos dispositivos, a proteção aos terceiros estranhos ao crime, especialmente o núcleo familiar do apenado, é quase sempre atingido pelo crime e pela pena, mesmo não tendo de nenhuma forma dado causa ao ilícito penal.

O trabalho trazido por Hevelin Franco Ferreira da Unilasalle-RS, denominado Requisito objetivo para a concessão da prisão domiciliar diante da alteração do artigo 318 do CPP pelo artigo 2º da lei 13.769/2018, trata sobre o requisito para a concessão da prisão domiciliar após a alteração do artigo 318 do Código Penal, promovida pela edição da Lei nº 13.769. Procura identificar os entendimentos recentes dos Tribunais sobre a maternidade e à privação

de liberdade das mulheres no contexto de possibilidade de concessão de prisão domiciliar, apontando que a edição da alteração legislativa em questão provocou mudanças significativas que requerem especial atenção por parte do julgador, sobretudo quanto à questão da inadequação carcerária frente à população feminina como clientela.

O trabalho Revisitando a proteção do bem jurídico na pós-modernidade de autoria de Pedro Gabriel Cardoso Passos, da UNIVALI-SC, traz conceitos como sociedade de risco, insegurança na pós-modernidade, proteção dos novos valores sociais, e a forma como esses retratam cada vez mais a realidade. Aponta para considerarmos que a utilização do Direito Penal como única ou primeira forma de controle social, viola direitos fundamentais como a ampla defesa, e vai de encontro ao princípio da intervenção mínima.

Marina Calanca Servo, Simone Tavares de Andrade da USP/Ribeirão Preto-SP e Walter Francisco Sampaio Neto, colaboram com o texto denominado Seletividade no cômputo em dobro da pena em situação degradante: uma análise das exceções à luz da vedação da proteção insuficiente e da efetividade da pena privativa de liberdade. Nele vai analisada a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 136.961, que concedeu o cômputo em dobro do cumprimento da pena diante das condições inadequadas e da superlotação no estabelecimento prisional. A decisão em comento, ao permitir a contagem da pena em dobro, mostra-se proporcional ao excepcionar os crimes graves, sendo que todos os detentos suportavam as mesmas condições? A resposta passa por confrontar o tema pela via do princípio da vedação da proteção insuficiente e efetividade da pena.

Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha da Universidade Veiga de Almeida-RJ, contribui com o artigo Tribunal do júri: o poder de persuasão de massa pela mídia e suas consequências. Os estudos aqui elaborados foram aprofundados nas diversas formas e técnicas de influências utilizadas pela mídia, situação esta que do ponto de vista de muitos juristas e doutrinadores, gera veiculação de fatos relatados ultrapassando os limites da ética. A abordagem do tema é descritiva a partir de fontes disponíveis descritas, levando a uma discussão que bebe de fontes filosófico-aristotélicas para o enfrentamento do problema.

Os coordenadores do Grupo também figuraram como autores e coautores de trabalhos que foram debatidos e acompanham igualmente o presente volume.

Airto Chaves Junior juntamente com Anna Kleine Neves, da UNIVALI-SC, trazem o artigo intitulado O direito à morte digna como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como objeto a análise do direito à morte digna como decorrência do Princípio

da Dignidade da Pessoa Humana, e o objetivo de compreender que assim como o direito à vida é um direito fundamental, garantido e previsto na Ordem Constitucional brasileira, o direito à morte digna deve ser analisado juridicamente no mesmo fundamento. Busca fomentar o debate sobre a regulamentação da eutanásia, do homicídio consentido e do suicídio assistido no Brasil, quando a própria pessoa, estando esta capaz de seus atos, não tem meios para fazê-lo.

O texto denominado Tempo e processo: determinação e consequências da indevida dilação do prazo na persecução penal escrito por Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua, da UNIVALI-SC, indaga em que medida o Processo Penal intervém sensivelmente no âmbito dos Direitos Fundamentais do investigado/acusado (que é presumidamente inocente), quais as consequências da indevida dilação do prazo razoável no Processo Penal? Exibe os objetivos de tratar o prazo como condição de tempo posta em exercício de uma determinada atividade processual, verificar se há um limite temporal para o exercício do Poder Punitivo expressado na persecução penal e diagnosticar possíveis consequências da dilação indevida desse prazo.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Pablo Augusto Gomes Mello, da Escola Superior Dom Helder Câmara-MG, contribuem com o texto denominado Considerações sobre o crime lavagem de dinheiro por meio de obras de arte onde mantêm foco inicial no conceito de lavagem de dinheiro, abordando todos os aspectos acerca das etapas do crime, para posteriormente passar ao estudo das obras de arte e seu conceito no decorrer da história. Em seguida, os estudos serão direcionados ao crime envolvendo as obras de arte, como identificar tais delitos e suas características.

Também da Escola Superior Dom Helder Câmara-MG, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e João Victor Baptista Magnavita exibem o trabalho intitulado Possibilidade de responsabilização criminal do compliance officer em infrações criminais ambientais frente à dificuldade de penalização da criminalidade corporativa, onde indagam sobre a possibilidade de responsabilização criminal ambiental do Compliance Officer dentro da realidade da dinâmica empresarial, dado que sua posição pretensa é a de evitar a ocorrência de determinados delitos a depender de seu contrato de trabalho, relativo a um plano de governança corporativa que busca o comprometimento interno para com os ditames éticos e legais postos pelo código de conduta de certa corporação.

Gabriel Antinolfi Divan, da Universidade de Passo Fundo-RS colabora com o trabalho intitulado Poderes instrutórios judiciais e conceito político de prova: acepções de trabalho com o alcance normativo do artigo 3º-a do CPP em hipóteses preliminares onde vão

discutidas possíveis bases de interpretação do que passou a figurar no texto do Código de Processo Penal Brasileiro (a partir das mudanças promovidas pela Lei n. 13.964/2019) como a constância de um sistema processual-penal acusatório. A premissa central é a de que a gestão da prova processual, sua valoração e mecânicas atinentes, bem como o próprio conceito de prova, passam por uma filtragem de escolha política que escapa à noção usual, devendo ser, a consequente visão do sistema acusatório ora positivado, lastreada nesse fator.

A contribuição dada a partir dos debates cujo extrato e fundamento principal vêm aqui exibidos em seu teor total e mais detido é inestimável, e representa inclusive uma retomada esperançosa dos frutíferos momentos de troca e confraternização que só ampliam e qualificam a pesquisa. É o que os coordenadores esperam refletir, ainda que em parte, com a leitura que ora se apresenta.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (Escola Superior Dom Helder Câmara-MG)

lgribeirobh@gmail.com

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

divan.gabriel@gmail.com

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí)

oduno@hotmail.com

POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO COMPLIANCE OFFICER EM INFRAÇÕES CRIMINAIS AMBIENTAIS FRENTE À DIFICULDADE DE PENALIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE CORPORATIVA.

POSSIBILITY OF CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE COMPLIANCE OFFICER IN ENVIRONMENTAL CRIMINAL OFFENSES BEFORE THE DIFFICULTY OF CRIMINALIZING CORPORATE CRIMINALITY

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro [1]
João victor baptista magnavita [2]

Resumo

Com a evolução histórica da preocupação mundial com o tema da corrupção privada, surgiu o movimento pela boa governança empresarial o que culminou com a propagação da criação de programas de Compliance, consistente num plano de governança corporativa que busca o comprometimento interno dos colaboradores de determinada pessoa jurídica para que sigam os ditames éticos e legais postos pelo código de conduta de certa corporação. E, junto com esses programas, surgiu a figura do Compliance Officer, que é o encarregado de aplicar o regimento do Programa de Comprometimento interno. Ocorre que o Compliance Officer se coloca na posição de evitar a ocorrência de determinados delitos a depender de seu contrato de trabalho. Assim, o que se busca é a análise da possibilidade de responsabilização criminal ambiental do Compliance Officer dentro da realidade da dinâmica empresarial. A pesquisa foi elaborada sob um viés metodológico de pesquisa qualitativa, sendo abordada diante de um âmbito explicativo ao passo que se utilizou o método indutivo através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Compliance, Compliance officer, Responsabilização, Crime, Corporações

Abstract/Resumen/Résumé

With the historical evolution of the global concern with the subject of private corruption, the movement for good corporate governance emerged, which culminated in the propagation of the creation of Compliance programs, consistent with a corporate governance plan that seeks the internal commitment of employees of a given legal entity so that they follow the ethical and legal dictates established by the code of conduct of a certain corporation. And along with these programs, the figure of the Compliance Officer emerged, who is in charge of applying the regiment of the Internal Commitment Program. It so happens that the Compliance Officer works in a position to avoid the occurrence of certain crimes depending on his employment contract. Thus, what is sought is the analysis of the possibility of environmental criminal

---

[1] Pós-doutor pela Università Degli Studi di Messina-IT. Doutor e Mestre UFMG. Professor de graduação, mestrado e doutorado (ESDHC). Promotor de Justiça.

[2] Advogado criminalista. Mestrando em Direito (ESDHC).

liability of the Compliance Officer within the reality of business dynamics. The research was elaborated under a methodological bias of qualitative research, being approached before an explanatory scope while the inductive method was used through the technique of bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Compliance officer, Accountability, Crime, Corporations

1 INTRODUÇÃO

Os atos de corrupção, e outras condutas que interfiram diretamente no que se compreende por boa governança, estão enraizados por todo o globo e um de seus maiores desafios é entender como prevenir o seu acontecimento.

Crimes de corrupção, principalmente aqueles tratados na seara pública da sociedade, já estão dispostos no Código Penal Brasileiro desde 1940, com sua promulgação.

Cabe destacar que foram os Estados Unidos os pioneiros na busca pelo combate à corrupção, principalmente com relação àquela que partia dos particulares para o público. Assim, com o escândalo conhecido com Watergate, nos anos 70, aprovou-se no congresso americano o FCPA (Foreign Corrupt Practices Act – Lei de Práticas de Corrupção no Exterior).

Dessa forma, o tema de corrupção e governança passou a ser plano de fundo para diversas convenções internacionais, revelando o interesse global acerca da necessidade de se encontrar soluções para a crescente corrupção.

Tendo isso em vista, diversas dessas convenções passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da Convenção Interamericana Contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos, que foi inserida em nosso ordenamento jurídico em 2002, aprovada como Decreto Legislativo n. 152/2022 e promulgada a partir do Decreto Presidencial 4.410/2002.

Toda essa evolução no interesse sobre o combate à corrupção culminou na criação do que hoje é chamado de *Compliance*, programa de governança corporativa que busca o comprometimento interno dos colaboradores de determinada pessoa jurídica para que sigam os ditames éticos e legais postos pelo código de conduta de certa corporação.

Assim, com a criação do *Compliance*, originou-se, também, a figura do *Compliance Officer* (*CO*), que é o colaborador, que pode ser interno da empresa, ou contratado externamente para este fim, responsável pela correta aplicação e prevenção de desvios com relação ao Programa de Comprometimento adotado na companhia.

Dessa maneira, a presente pesquisa busca entender se este novo ator dentro da dinâmica empresarial, o *CO*, pode ser considerado autor de certos crimes dentro da seara corporativa, especialmente no tocante aos crimes ambientais, pois são estes os únicos que podem ser imputados à pessoa jurídica.

A análise dessa possibilidade se dará à luz da dificuldade encontrada, devido, dentre outros fatores, à complexidade da dinâmica corporativa, para responsabilização criminal dos danos ambientais efetuados pelas companhias.

Para isso, o estudo desenvolvido valeu-se da metodologia de pesquisa qualitativa, ao se apoiar na filosofia fenomenológica do que se propõe a estudar, e do método de pesquisa explicativa uma vez que se preocupa em identificar os fatores e quesitos determinantes para a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos estudados.

Ademais, para fundamentar o presente trabalho, utilizou-se método o indutivo que foi conduzido pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, revelando, portanto, a base na qual se construiu o estudo em comento.

2 O COMPLIANCE

Compliance, termo de origem inglesa, advindo do verbo "*to comply*", tem recebido bastantes holofotes por parte da seara jurídica pátria.

O termo tem se tornado frequente no cotidiano empresarial e jurídico, e significa, em uma tradução livre, obedecer, consentir, agir em conformidade com algo, como um conjunto normativo, por exemplo.

Complementando esta tradução, indica Gloeckener (2014), que o verbo "*to comply*" significaria um agir de acordo com uma regra, a pedido de alguém.

Assim, seguindo Figueiredo (2015), o Programa de *Compliance*, também chamado de Programa de Comprometimento pode ser entendido como o dever das corporações de estarem alinhados com a forma de conduta que elas mesmos tenham designadas para si, como em um código de ética interno, sancionando as condutas desviantes que por acaso venham a ocorrer, sejam elas condutas de repercussão que se limita à esfera privada da empresa, sejam atividades com reflexos na seara cível, administrativa e/ou criminal.

Mais do que um código de conduta interno, o Programa de Comprometimento deve ser condizente com o ordenamento jurídico externo à empresa, ao qual ela deve se submeter. Trata-se de um acordo de conformidade interno em respeito, também, aos mandamentos éticos e legislativos da localidade na qual se insere a corporação, segundo Leal (2019).

Este código de conduta criado pelo *Compliance*, além de indicar sanção às atividades que sejam consideradas irregulares, serve também, segundo se infere de Wellner (2005), de instrumento de prevenção, à medida em que deve tenta antecipar e detectar precocemente a ocorrência de condutas delituosas no âmbito empresarial.

O *compliance* está, portanto, atrelado diretamente com a boa-fé nas práticas negociais e empresariais, conforme indica Weber (2001).

Adicionando uma conceituação de caráter oficial, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica em seu Guia-Programas de Compliance, o define como um "[...] conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. (CADE, 2016, s.p.)"

Oliveira, Bizzo e Cedrola, resumem o que é o Programa de *Compliance*:

> O Compliance é um instrumento de proteção e de geração de valor para a empresa sendo considerado como um conjunto sistemático de ações, políticas e procedimentos implantados pelas sociedades empresárias. O objetivo é evitar violações pelos administradores, com observância de parâmetros legais, prevenindo ato ilícito, criando uma cultura empresarial com base na ética, na competição, mas sem corrupção. (BIZZO; CEDROLA; OLIVEIRA, 2021, p. 170)

Esmiuçando um pouco mais o conceito, e sintetizando a sua característica predominantemente empresarial, conforme Aglietta e Rebérioux (2005), o compliance está intimamente atrelado à ideia de governança corporativa, pois se trata de um sistema de direção e organização empresarial.

Dessa forma, tendo visto a tradução do verbo "*to comply*", que resumidamente significa o 'agir em conformidade com', e além disso, ter enfrentado as suas primeiras nuances jurídicas, com a formação de dispositivos internos em corporações que previnam o acontecimento do ilícito e crie uma atmosfera cultural ética dentro da corporação, cabe passar à análise de uma figura essencial no cumprimento do Programa de Comprometimento, o *Compliance Officer* (CO), além de penetrar sobre o entendimento do que seria o *Criminal Compliance*.

2.1 A Figura do *Compliance Officer* e sua função no Programa de Comprometimento

O *Compliance Officer* é um profissional que passou a ser necessário a partir da implementação de um sistema de compliance dentro de uma corporação.

Conforme Oliveira, Bizzo e Cedrola (2021), trata-se de um profissional, que normalmente é um executivo da própria empresa, mas pode ser, por exemplo, uma pessoa contratada diretamente para este fim, como um advogado, que exercerá uma função voltada para o respeito e correta aplicação do Programa de Comprometimento adotado.

Dessa forma, naturalmente, as funções genéricas do *Compliance Officer* seriam todas as aquelas que objetivem a prevenção e a reparação de condutas desviantes dentro do âmbito corporativo, como a ocorrência de atos de corrupção e quaisquer que possam ser as violações legais.

Ademais, deve o Compliance Officer sempre que requisitado ou de 'ofício' fornecer aos integrantes da corporação, orientações de como proceder em conformidade com o *Compliance* adotado em determinado empreendimento.

Assim, o *Compliance Officer* é, segundo apresentam Silveira e Saad Diniz (2015), aquele funcionário que efetuará, entre outros termos, o controle interno da empresa de forma a fazer-se cumprir o regulamento interno eleito.

Sion e Rechulsk (2014) entendem o *Compliance Officer* como sendo aquele que deva conhecer os princípios que regem o ramo o qual se insere dada corporação, para que assim possa cumprir com eficiência o seu dever, e, portanto, prevenir a prática dos ilícitos.

Ainda, tal conhecimento se faz necessário, pois, caso um ilícito venha a ocorrer, o *CO* deve ser aquele com conhecimento suficiente para identificar a ocorrência da infração, aplicar a sanção interna, além de, se necessário, levar o fato ao conhecimento das autoridades públicas competentes.

Em resumo, é o *Compliance Officer*, o protagonista do cumprimento dos deveres apontados no Programa de Comprometimento, sendo ele o responsável por sua supervisão e correta aplicação.

Destarte, ainda dentro do tema de *Compliance*, faz-se necessária a elucidação do que seria a modalidade criminal de Compliance, conhecida como *Criminal Compliance*.

2.2 *Criminal Compliance* e suas noções

O *Compliance*, conforme já elucidado anteriormente, em linhas breves trata-se de um Programa de Comprometimento empresarial de certa corporação que objetiva o correto atendimento dos ditames ético-jurídicos aos quais se inserem determinada pessoa jurídica.

O *Compliance* pode prever regras de conformidade com relação às bases éticas e filosóficas, além de poder tratar de matérias trabalhistas, cíveis, administrativas e criminais.

Sobre esta última nuance, é que o estudo proposto se concentra, pois lidará com matérias atinentes à responsabilização criminal do *CO*.

Assim, portanto, o *Criminal Compliance* se apresenta como sendo o foco do *Compliance* tradicional que tem por objetivo combater, inclusive de forma preventiva, a prática de condutas eivadas de repercussão na esfera criminal, segundo ensina Blount (2002).

Trata-se, portanto, de uma classe de *Compliance* que procura evitar que se ocorra a responsabilização de agentes ou da própria empresa pelo cometimento de delitos.

Este tipo de *Compliance* se tornou relevante principalmente após a crescente criminalidade ligada às relações econômicas e financeiras corporativas, revelando, segundo demonstrado por Leal, a necessidade de um novo modelo de gestão empresarial voltado à prevenção e combate de delitos econômico-empresariais:

> Assim, diante da possibilidade da prática de condutas ilícitas diretamente ligadas às relações econômicas e financeiras, emerge uma discussão inovadora no âmbito da dogmática penal a respeito da importância da implantação de um novo modelo de gestão empresarial, o criminal compliance. (LEAL, 2019)

Ainda segundo Leal (2019), o *Criminal Compliance* trouxe ao Direito Penal tradicional a necessidade em prescindir a ideia de um direito criminal voltado para um viés punitivo individual à medida em que forja a noção da necessidade da valorização de um Direito Penal voltado para a prevenção dos delitos. Assim, principalmente com relação ao Direito Penal Econômico, exige-se postura diferenciada por conta da constante evolução das relações de mercado e das novas maneiras de execução de delitos que advenham desta evolução mercadológica.

Logo, o que se exige a partir da implementação de um Programa de Comprometimento Criminal é, dentre outros motivos, reduzir a diferença evolutiva entre as novas formas de delitos na seara corporativa e a evolução legislativa criminal.

Mencionada diferença pode ser mitigada justamente através destes programas, à medida em que insere em determinada cultura corporativa a visão ético-normativo da maneira correta de agir em conformidade com os preceitos legislativos que vigoram.

Retoma-se, portanto, que o *Criminal Compliance* tem como uma de suas consequências principais a prevenção de ilícitos que possam, inclusive, prejudicar a própria corporação, evitando-se, a título exemplificativo, a ocorrência de delitos de corrupção, ocorrência de cartéis, bem como o cometimento de crimes e danos ambientais, sendo este último, como alertado por Leal (2019), o objeto de estudo na presente pesquisa.

Tal prevenção deve ser capaz de acompanhar a evolução das espécies delitivas de maneira mais próxima uma vez que não necessita da morosidade legislativa para intimidar os possíveis transgressores.

Logo, além de um *Compliance* robusto, para que sua finalidade seja alcançada, é necessária sua correta aplicação. E, novamente, portanto, tem-se demonstrada a importância do *Compliance Officer*, que é justamente o profissional designado para corretamente aplicar na prática os ditames ético-legais aos quais estejam inseridos em determinada sociedade e corporação.

Destarte, tratar-se-á da possibilidade de responsabilização criminal do próprio *Compliance Officer*, mormente no que diga respeito aos crimes omissivos impróprios ambientais, que é onde reside maior parte da controvérsia acerca da possibilidade de figurar como ator determinado ilícito.

3 CRIMES OMISSIVOS E A REALIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO *COMPLIANCE OFFICER*

Ao adentrar na temática de crimes omissivos, incialmente se faz necessário o apontamento legislativo e dogmático pertinente sobre o tema, inclusive para posteriormente entender se há a possibilidade de cometimento de crimes omissivos por parte do *CO*.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 13, parágrafo 2º, dispõe previamente sobre omissão penalmente relevante o seguinte:

> **Relevância da omissão**
> § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
> a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
> b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
> c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (BRASIL, 1940)

A doutrina especializada, personificada no professor Guilherme de Souza Nucci (2020), entende como sendo crime omissivo aquele que é praticado por uma abstenção, a exemplo do crime de omissão de socorro, que prevê em seu tipo uma conduta típica de não-fazer.

Há ainda os crimes comissivos por omissão, que se tratam tipicamente de delitos de ação, que exigem uma conduta ativa do sujeito ativo, entretanto, são, excepcionalmente, praticados através de uma conduta de abstenção, omissiva, restrita aos casos de quem teria o dever de impedir a ocorrência de certo resultado.

Esta última modalidade de crime também é conhecida por Crime Omissivo Impróprio, ou de espúrio, quando o omitente tem o dever jurídico de evitar o resultado e, não o fazendo, numa omissão que seja criminalmente relevante, responderá por sua abstenção.

Neste último exemplo, dos crimes comissivos por omissão, é que a figura do *Compliance Officer* poderá melhor ser encaixada, uma vez que se trata de pessoa que de certa forma, pode ser vista como a encarregada, com obrigação contratual, de evitar a ocorrência de certos resultados, inclusive criminosos.

3.1 Possibilidade de cometimento de crimes omissivos impróprios pelo Compliance Officer

O *CO*, como pessoa comum que o é, não se distinguindo dos demais indivíduos da sociedade, está apto a figurar como autor em possível empreitada criminosa.

Entretanto, o que se quer analisar é a possibilidade de cometimentos de crimes ambientais enquanto o *CO* age na sua função de coordenação e aplicação do Programa de Comprometimento ao qual foi contratado para tal.

Elucida-se o porquê da matéria ambiental: conforme disposto na legislação constitucional e infraconstitucional, as pessoas jurídicas só respondem criminalmente

pelos delitos ambientais. E como o objeto do presente estudo é o paralelo traçado entre a possibilidade de responsabilização do *CO* frente à dificuldade de responsabilização das PJs, aqui encontramos o gargalo necessário de ser enfrentado para testar a condição de réu de um Compliance Officer, frente ao cometimento delitos ambientais.

Pois bem, veja-se que conforme demonstrado por Oliveira, Bizzo e Cedrola (2021), com relação aos crimes omissivos, a responsabilização do *Compliance Officer* é plenamente possível quando ele atua, por exemplo, em coautoria com os sócios da empresa a qual serve ou por desígnio próprio.

Este tipo de imputação não traz maiores controvérsias com relação à aplicação das iras do Código Penal sobre o *Compliance Officer*, uma vez que basta que o crime que possivelmente venha a ser cometido possa ser analisado sob o crivo da tipicidade, ilicitude e culpabilidade de sua conduta.

A problemática envolvida sobre a responsabilização criminal do *CO* diz respeito ao cometimento de crimes omissivos, especialmente nos impróprios (comissivos por omissão ou espúrios).

Como alertado, Oliveira, Bizzo e Cedrola (2021) estabelecem como ponto inicial da averiguação de uma possível responsabilização do *Compliance Officer* com relação aos crimes omissivos, a investigação da natureza do contrato que foi firmado com o *CO*.

É necessário entender a natureza do trabalho a ser exercido por tal figura para saber em que magnitude ele se obrigou a evitar determinados tipos de situações.

Pode ser, por exemplo, que o *CO* atue apenas com treinamentos relacionados ao *Compliance* de determinada corporação, e aí, então, ele não teria se obrigado em evitar determinados resultados.

Por outro, é possível que o *CO* em seu contrato de trabalho se obrigue na aplicação e na ação positiva de evitar e garantir a não ocorrência de determinados resultados.

Assim, todas as vezes em que seja possível aferir que o *Compliance Officer* não agiu para evitar um resultado que deveria ter se inclinado para o seu não acontecimento, sua responsabilização criminal será possível.

Analisando as alíneas do art. 13, parágrafo 2º do Código Penal, mencionado neste estudo previamente, vê-se que:

A alínea ‘a’, trata do dever legal de agir do agente. Dessa forma, traz o art. 1.011 do Código Civil de 2002 o dever legal dos dirigentes em que todo homem ativo e

probo deve aplicar em seus negócios todas as obrigações de cuidado e diligência, dever que se impõe aos administradores de Sociedades anônimas, de acordo com a lei 6.404/76.

Entretanto, trata-se de alínea com estrita relação com o dever legal assumido, e não contratual, razão pela qual não parece correto subsumir esta norma a atuação do *Compliance Officer*.

A alínea 'b', de plano permite a responsabilização do Compliance Officer, uma vez que prevê a responsabilização daquele que, dentre outras modalidades, como a contratual, assumiu a responsabilidade de impedir um resultado.

A alínea 'c' prevê a responsabilidade daquele que com seu comportamento anterior criou o risco da ocorrência do resultado.

Portanto, tendo o *CO* sido o responsável pela origem ou agravamento de uma situação de risco, surgindo para si a obrigação de evitar a ocorrência do resultado ao qual deu causa, nesta hipótese, à luz do caso concreto, poderá ser ele responsabilizado por sua omissão que seja penalmente relevante.

Ensina ainda Bakaj (2018) que, com relação a alínea 'a', poderá o *CO* figurar como coautor ou partícipe das condutas dos dirigentes e administradores que violarem o seu dever legal de agir, caso eles falhem no dever de vigilância e/ou proteção que deles são exigidos legalmente, uma vez que tenham delegado ao *Compliance Officer* o dever de zelar por essas situações em conjunto.

Assim, retomando, com relação a responsabilização do *Compliance Officer* por crimes comissivos ou omissivos próprios, vê-se que não há empecilho para sua configuração, tampouco haverá empecilho no que se tratar da problemática ambiental.

A controvérsia persiste no que tange aos delitos espúrios, de forma que, para sua aplicação com relação ao encarregado do programa de comprometimento, faz-se necessária uma análise do caso concreto.

Assim, sempre que por força contratual/negocial o *CO* se obrigar a evitar um resultado e não fizer, ou ele mesmo for o responsável pelo surgimento de uma situação de risco na corporação, e diante disto a omissão se tornar penalmente relevante, pode haver a responsabilização criminal deste ator pela abstenção tomada.

Ainda, não haveria que se falar em responsabilização criminal pela omissão referente à violação de um dever legal, tendo em vista o seu não enquadramento legal diante de tal situação.

Entretanto, ao lado de algum dirigente ou administrador, quando da delegação das funções de prevenção e proteção de certos acontecimentos, em havendo omissão penalmente relevante, responderá o Compliance Officer na modalidade coautoria ou participação com aqueles que detinham o dever legal de garantir a não ocorrência do resultado, entretanto falharam em sua obrigação.

Nesta senda, afunilando o escopo do trabalho, deve-se passar ao entendimento breve sobre se há a possibilidade da ocorrência de delitos omissivos na seara ambiental.

3.2 Possibilidade de cometimento de crimes ambientais pelo *Compliance Office*

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 225, parágrafo 3º a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas causadoras de dano ambiental, inclusive com relação às sanções criminais:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> (…) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

A Lei de Crimes Ambientais (LCA) – n. 9.605/98 – criminalizou diversas condutas e atividades que sejam lesivas ao meio ambiente, perpetradas tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas.

Ainda, cumpre salientar que a reponsabilidade criminal para pessoas jurídicas, dentro do ordenamento pátrio, conforme Prata (2019), é limitada aos crimes de natureza ambiental, na forma da LCA.

Neste sentido, acompanhando a disposição constitucional e infraconstitucional acerca da temática da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça traçou entendimento reafirmando a possibilidade de responsabilização criminal da PJ, entretanto, inicialmente, havia uma imprescindibilidade de figurarem em coautoria tanto a Pessoa Jurídica quanto a Pessoa Física possivelmente responsável pelo crime:

> RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

> 1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em co-autoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes)
> 2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela" (RECURSO ESPECIAL Nº 800.817 - SC; Rel. Min. Celso Limongi - Des. Convocado do TJSP, Julgamento: 04/02 2010-Órgão Julgador: Sexta Turma).

A controvérsia, portanto, pairava acerca da necessidade de aplicação da teoria da dupla imputação.

Ou seja, conforme demonstraram Oliveira e Breves (2020), para que o Ministério Público pudesse oferecer denúncia em face da Pessoa Jurídica pela prática de crimes ambientais, existia uma condição de procedibilidade da ação penal consubstanciada na imputação simultânea da pessoa física que praticou o ato em nome da empresa e a própria corporação, por força da Teoria da Dupla Imputação.

Assim, caso o Ministério Público formulasse denúncia apenas em face da Pessoa Jurídica, sem apontar quais seriam as pessoas físicas que deram lastro a atividade criminosa, a denúncia não seria recebida.

Com a modernização e evolução dos entendimentos das Cortes superiores pátrias, STJ e STF, a Teoria da Dupla Imputação foi ultrapassada e, assim, para denúncias em face das pessoas jurídicas já não há mais a necessidade de chamar ao banco dos acusados as pessoas físicas que possam estar atrelados a determinada prática delituosa.

Veja-se o atual posicionamento da Corte cidadã, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.
> 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014).
> 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte.
> 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.
> 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

> (RMS 39173 / BA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0203137-9. Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. T5 - QUINTA TURMA. DJe 13/08/2015)

Esta fundamentação legislativa, doutrinária e jurisprudencial serve para deixar bastante cristalino que há uma uniformidade de se pensar de forma independente entre os responsáveis criminais quando dos crimes ambientais.

Nesta seara, portanto, como já mencionado, retornando à disciplina do *Compliance*, importante se faz a rememoração de que existem diversas modalidades de programas de comprometimento.

Assim, como indicado sobre a existência do *Criminal Compliance*, há também o programa de comprometimento criminal voltado para a prevenção do cometimento de crimes ambientais.

Logo, sendo indicado no fluxo de trabalho do *CO*, o dever de atuação, prevenção e fiscalização da temática acerca dos crimes ambientais, comissivos ou omissivos, e mesmo assim, a transgressão se originar ou ser permitida a partir dele, há a possibilidade de responsabilização, em separado e de forma independente, se necessário for, do encarregado do programa de comprometimento.

Entretanto, apesar de claramente possível a responsabilização criminal do Compliance Officer tanto para crimes 'tradicionais' quanto para os ambientais, existe uma barreira para a efetivação dessa responsabilidade.

Esse obstáculo à *persecutio criminis* está atrelado à criminalidade corporativa e às suas características, que não raramente dificultam a identificação das pessoas físicas que estejam envolvidas na perpetração de crimes ambientais.

4 CRIMINALIDADE CORPORATIVA

A criminalidade corporativa não se trata de matéria recente no direito penal e na criminologia. Seus estudos começaram a se desenvolver ao final da década de 40, poucos anos após a publicação do Código Penal Brasileiro (1940), quando Sutherland iniciou as pesquisas acerca da criminalidade econômica em sua obra chamada de *White Collar Crime*.

Além Sutherland, Clinard e Yeager produziram importante arcabouço literário sobre a criminalidade corporativa na obra intitulada *Corporate Crime*.

Segundo definição de Clinard e Yeager (2009), a criminalidade corporativa se trata de crime organizacional realizado por coletividades, ou que agrega uma quantidade de indivíduos considerável.

Simpson (2002) entende que a criminalidade corporativa, de acordo com as nuances originadas da doutrina de Sutherland, se trata, em verdade, de uma espécie de crime de colarinho branco, caracterização que é corroborada por Clinard e Yeager.

Prata (2019) chega à conclusão de que o termo crime corporativo pode ser entendido em sentido amplo como uma gama de transgressões ilícitas que abarcam tanto as esferas criminais, quanto as cíveis e administrativas de determinada sociedade. A abordagem do termo criminalidade corporativa deve ser entendida para além do delito/crime, e trazido mais para perto da noção de dano corporativo.

Entretanto, a parte que interessa à presente pesquisa se relaciona com a seara criminal do dano corporativo.

Nesta senda, abreviando os diversos estudos existentes sobre o tema, passa-se à busca do entendimento sobre a dificuldade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas.

4.1 Dificuldade de responsabilização criminal das corporações

A dificuldade na responsabilização criminal dos delitos que envolvam danos corporativos se apresenta a partir de uma variedade de fatores que serão aqui, ao menos em parte, demonstrados.

Em primeiro momento, tem-se que a criminalidade corporativa não se apresenta para a sociedade de forma cristalina, ademais, os seus efeitos imediatos não são sentidos pelos “homens médios”.

Prata (2019) demonstra que em geral, estes tipos de criminalidade não geram, em regra, temor na população como acontecem em outros crimes (estupro, roubo, latrocínio, homicídio, etc.). Em boa parte das ocorrências, a própria vítima nem chega a perceber que foi vitimizada.

Sob outro viés de dificuldade na responsabilização criminal das empresas desviantes, cabe destacar o prejuízo que a responsabilização de algumas grandes empresas pode gerar sobre a região na qual estão inseridas.

Nos Estados Unidos, quando há um risco de um colapso microeconômico regional pela responsabilização criminal de uma empresa que mantenha a economia de

determinada localidade, as autoridades têm preferido a realização de acordos de não persecução ou de integridade para buscar a preservação da viabilidade corporativa tendo em vista o benefício econômico-financeiro que determinada empresa possa revelar a determinada cidade, ou região, assim informa Diamantis (2019).

Voltando o foco para o Brasil, a responsabilização criminal das corporações ainda engatinha em solo tupiniquim.

Isto porque, aqui, a responsabilização criminal das pessoas jurídicas ainda só é possível com relação aos crimes ambientais, além de se revelar como de pouca efetividade, segundo Prata (2019).

Demonstra Sheicara (2013) que a responsabilização criminal em âmbito ambiental ainda é insuficiente para dissuadir as corporações pois: i) inicialmente, na verdade, os responsabilizados, inclusive economicamente pelo dano ambiental gerado é um indivíduo (pessoa física), que deve arcar com o prejuízo econômico, mesmo não auferindo nenhum tipo de proveito, e; ii) sendo assim, a verdadeira beneficiária do crime, a empresa, passa ilesa, sem qualquer tipo de penalidade financeira ou legal.

Para Saad-Diniz (2018), outra dificuldade encontrada quando da responsabilização criminal das corporações no Brasil diz respeito à falta de estrutura e limitação encontrada pelos poderes Estatais para alcançar esta plena persecução criminal.

Ele entende que há pouca sofisticação regulatória para coibir os comportamentos socialmente indesejáveis das empresas.

Prata, citando Saad-Diniz, resume da seguinte forma o que fora acima indicado:

> O desarranjo institucional, a frágil capacidade regulatória e a desarticulação das estratégias de *enforcement*, aliadas à baixa densidade de aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no país, acabam justificando uma postura empresarial não-colaborativa e operações “anticorrupção” obsessivas. (PRATA, 2019)

Para além de todos estes elementos dificultadores da responsabilização criminal corporativa nos crimes ambientais, pois é a única responsabilização criminal possível no Brasil, Clinard e Yeager (2006), demonstram algumas nuances corporativas que ajudam a identificar outras causas dessa quase impossibilidade de efetivação da aplicação da sanção penal.

Dentre esses outros elementos, são indicados a natureza complexa das corporações, que quanto maiores forem, mais complexas serão, ademais, características

como imensidão, difusão de responsabilidades e a maneira com a qual se organizam interna e hierarquicamente potencializam a dificuldade de entendimento sobre como responsabilizar as corporações e os responsáveis pelas tomadas de decisões.

Logo, o panorama apresentado é o seguinte: a responsabilização criminal das empresas no Brasil se resume aos crimes ambientais, além do mais, tal responsabilização se demonstra frágil, porque, dentre outros aspectos, é bastante recente e simplória.

Soma-se a isto outros fatores como, a possibilidade de prejuízo das localidades que dependam da atividade corporativa para sobrevivência, além da própria estrutura interna das empresas que por diversas vezes pode promover uma outra gama de complexidade, pois com a delegação das tomadas de decisão e dispersão operacional, tendem a confundir o rumo da persecução criminal, de forma a impossibilitar a sanção criminal sobre a empresa e sobre os responsáveis pela tomada de decisão delituosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa de comprometimento, ou *Compliance* empresarial, em breves termos, se resume a uma forma prescrita internamente pela qual todos os integrantes de determinada Pessoa jurídica deverão se pautar para agirem de forma ética e legalmente aceitas perante a sociedade na qual se inserem.

O *Compliance* empresarial, desde a sua origem, criou um ator dentro da dinâmica corporativa. Este é o chamado de *Compliance Officer*, colaborador encarregado de assegurar a aplicação e fiscalização de tudo aquilo o que for pertinente para o bom atendimento das regras estipuladas no programa de *Compliance*.

Adentrando na seara criminal, analisou-se a possibilidade de cometimento de crimes empresariais envolvendo este novo elemento da lógica empresarial. Logo viu-se que como qualquer outro integrante da empresa, o *CO* tem a capacidade de ser imputado penalmente pelos delitos comissivos que vier a praticar.

A controvérsia reside no fato de ele, em razão de alguma omissão penalmente relevante, poder ou não ser responsabilizado. Assim, pela análise da legislação penal vigente, tendo em vista, inclusive, os tipos penais omissivos impróprios, a depender do contrato de atividade a ser desenvolvido e fiscalizado pelo *Compliance Officer*, torna-se plenamente possível a sua responsabilização criminal.

Responsabilização esta que, inclusive, pela não aplicação da Teoria da Dupla Imputação, pode ocorrer independentemente de responsabilização criminal da pessoa jurídica, a mesma que, no ordenamento jurídico pátrio, só existe previsão de ocorrência em relação aos crimes ambientais.

Entretanto, alerta a doutrina especializada que a responsabilização criminal das pessoas jurídicas no Brasil está rodeada de elementos dificultadores. Dentre eles temos a incipiência deste tipo de responsabilização, a possibilidade de a aplicação da sanção prejudicar a sociedade na qual a corporação está inserida em caso de inviabilidade da atividade, além das peculiaridades e complexidades internas com a qual as ordens são emanadas dentro da estrutura corporativa, o que deixa turva a noção sobre quem teve o poder de decidir sobre a atitude criminosa que fora perpetrada em determinada situação.

Assim, o estudo demonstra que, apesar de plenamente possível, a responsabilização criminal do Compliance Officer frente aos delitos ambientais, ainda que não seja responsabilizada a empresa na qual ele se insira, não parece ser uma possibilidade real. Isto porque devido à complexidade com a qual se desenvolve a lógica interna de hierarquia e de tomada de decisões das corporações, revela-se hercúlea a individualização exata das condutas ativas ou omissivas do *CO* para a consecução de certo delito ambiental em âmbito corporativo.

6 REFERÊNCIAS

AGLIETTA, Michel; REBÉRIOUX, Antoine. **Corporate Governance Adrift**: a critique of shareholder value. Cheltenham: Northampton: Edward Elgar, 2005.

BLOUNT, Ernest C. **Occupational Crime**: deterrence, investigation and reporting compliance with federal guidelines. Boca Raton: CRC Press, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 800.817/SC. Relator: Celso Limongi. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+800.817&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 39.173/BA. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. **Diário de Justiça Eletrônico**, 13 de agosto de 2015. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RMS+39173&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3ERMS+39173+%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T>. Acesso em: 29 mai. 2022.

CLINARD, Marshall B.; YEAGER, Peter C. **Corporate Crime**. 3 ed. New Brunswick: Transaction Publishers, 2009.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Programas de Compliance**: Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. Brasília: CADE, 2016.

DIAMANTIS, Mihailis E.; LAUFER, William S. Prosecution and punishment of corporate criminality. **Annual Review of Law and Social Sciences**. Vol. 15, 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3297762>. Acesso em: 1 jul. 2022

FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Direito de intervenção e Lei 12.846/2013**: a adoção do compliance como excludente de responsabilidade. 2015. 231 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Criminal compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere**: cultura do controle e política criminal atuarial. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70fc5f043205720a. Acesso em: 27 mai. 2022.

LEAL, Luiza de Sena Góes. A responsabilidade jurídico-penal do compliance officer pelas infrações cometidas no âmbito da pessoa jurídica. **Revista do CEPEJ**, Salvador, vol. 21, pp 372-407, jul-dez 2019. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34525/19953. Acesso em 10 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

OLIVEIRA, Camila Martins de; BIZZO, Maria Fernanda Machado; CEDROLA, Silvia Altaf da Rocha Lima. Responsabilização do Compliance Officer por Crimes Ambientais: uma Análise das Diretrizes Jurídicas a Partir da Modernização do Direito Penal. In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves (Org.) *et al*. **Responsabilidade Social Corporativa e Governança Socioambiental:** As Empresas "Verdes" e a Criminalidade Corporativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLIVEIRA, Felipe Braga de Oliveira; BREVES, Luciana de Souza. Teoria da dupla imputação: condição de procedibilidade da ação penal e os crimes ambientais. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Vol. 6, n. 2. Jul/Dez. 2020.

PRATA, Daniela Arantes**. Criminalidade corporativa e vitimização ambiental**: análise do Caso Samarco.1 ed. - São Paulo: Liber Ars, 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Brasil vs. Golias**: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em compliance. Revista dos Tribunais, vol. 988, ano 107. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2018.

SHECAIRA, Sérgio S**. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Em: OLIVEIRA, William T. et. al. Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMPSON, Sally S. **Corporate Crime, Law and Social Control**. New York: Cambridge University Press, 2002.

SION, Alexandre; RECHULSK, David. **As Responsabilidades na nova lei anticorrupção**. Disponível em: http://sionadvogados.com.br/site/wpcontent/uploads/2014/07/INCONSULEX_28_tema daseman a_3a4.pdf. Acesso em: 30 mai. 2022.

SUTHERLAND, Edwin. **White-Collar Crime**. New York: Dryden Press, 1949.

WEBER, Leonard J. **Business Ethics in Healthcare**: beyond compliance. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 2001.

WELLNER, Philip A. Effective compliance programs and corporate criminal prosecutions. **Cardoso Law review**, vol. 27, 2005. Disponível em: www.friedfrank.com/sitefiles/publications/cdb6714353b1b712d3a5db85f508483e.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.